

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o artigo 133 do Decreto-Lei
2.848 de 7 de Dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso IV ao parágrafo 3º do artigo 133 do decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 para acrescentar as pessoas portadores de deficiência nas causas de aumento de pena cominada ao crime de abandono de incapaz.

Art. 2º Fica acrescido inciso IV ao § 3º do art.133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

“Art. 133.....
.....

§ 3º
.....

IV- Se a vítima for pessoa portadora de deficiência.
(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende acrescentar inciso ao parágrafo §3º do artigo 133 do Código Penal, estabelecendo que, nos casos em que o crime de abandono de incapaz for praticado contra pessoa portadora de deficiência, a pena seja aumentada em 1/3.

O artigo 133 do Código Penal prevê o crime de abandono de incapaz. Este tipo penal consiste em abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

Ocorre quando, aquele que tem o dever de assistência abandona a pessoa que está sob sua guarda, vigilância, autoridade ou cuidado.

Abandonar configura deixar a vítima sem assistência, ou seja, desamparada, e este abandono deve criar situação de perigo para a vítima.

O parágrafo terceiro do artigo prevê as circunstâncias especiais de aumento de pena, que são aqueles dados que, agregados à figura típica fundamental, têm função de aumentar ou diminuir suas consequências jurídicas, são elas:

Se o abandono ocorrer em lugar ermo; se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima e se a vítima é maior de sessenta anos.

Ocorre que não foi abarcada pelo presente texto legal a proteção as pessoas portadoras de deficiência, que em um conceito genérico considerado pela ONU são *“aquelas pessoas que apresentam, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que geram incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal do ser humano”*.

É importante ressaltar que as pessoas portadoras de deficiência necessitam de um grau maior de cuidado.

É assegurado nos próprios princípios constitucionais a proteção a pessoa humana, onde devemos ressaltar o princípio da igualdade que prevê que o Estado deve assegurar tratamento desigual aos desiguais.

A pretensão legislativa consiste em majorar o nível de proteção aqueles que têm sua capacidade seja física, mental ou intelectual limitada de alguma forma.

Assim como meio de elevar a tutela estatal àqueles que mais necessitam é que apresentamos a presente proposta, reprimindo de forma mais severa aquele agente que faz uso da sua condição de superior para praticar conduta delituosa contra aquele que está sob seus cuidados.

Certo da compreensão dos nobres pares é que apresentamos a presente proposta e pedimos sua aprovação.

Sala das Sessões em 05 de abril de 2011.

Deputado MARCIO MARINHO